

— condenar a EMA nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de, uma vez que a exceção de ilegalidade é procedente, a decisão impugnada não é legalmente admissível porquanto a EMA cometeu erros de facto e de direito e não cumpriu o seu dever de fundamentação e de fazer uma análise cuidada e completa, conforme previsto no artigo 296.º TFUE.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a legalidade da decisão impugnada ser igualmente contestada, na medida em que o estatuto de «substância ativa nova» deveria ter sido reexaminado aquando da oposição pela Mylan durante a fase de apresentação do pedido. Por conseguinte, a EMA alegadamente não cumpriu de forma adequada os seus deveres, em especial o seu dever de fazer uma análise eficaz e cuidadosa e de fundamentar a sua decisão, nos termos do artigo 296.º TFUE, o que, por sua vez, torna a decisão impugnada ilegal.

---

### Recurso interposto em 30 de outubro de 2020 — Ryanair/Comissão

(Processo T-657/20)

(2020/C 433/82)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Ryanair DAC (Swords, Irlanda) (representantes: F. Laprévotte, V. Blanc, E. Vahida, S. Rating e I. Metaxas-Maranghidis, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (UE) da Comissão Europeia, de 9 de junho de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.57410 COVID — *Recapitalização da Finnair* (1); e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

A recorrente pediu igualmente que o seu recurso seguisse a tramitação acelerada prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia ter aplicado erradamente o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, ter aplicado de forma incompleta o Quadro Temporário e ter cometido um erro manifesto de apreciação, ao considerar que o auxílio visa sanar uma perturbação grave da economia finlandesa, ao ter violado a sua obrigação de ponderar os efeitos benéficos do auxílio e os seus efeitos negativos nas condições de funcionamento do mercado e na manutenção de uma concorrência não falseada (ou seja, o «critério do equilíbrio») e ao ter considerado que a Finnair não detinha um poder de mercado significativo.
2. Segundo fundamento, relativo à violação pela Comissão Europeia de disposições específicas do TFUE e dos princípios do direito da União relativos à proibição de discriminação, à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento que estiveram na base da liberalização do transporte aéreo na União Europeia desde os finais dos anos 80. A liberalização do mercado do transporte aéreo na União Europeia permitiu o crescimento de companhias aéreas de tarifas reduzidas verdadeiramente pan-europeias. A Comissão Europeia não teve em conta os danos causados pela crise da COVID-19 às companhias aéreas pan-europeias nem o papel destas na conectividade aérea da Finlândia, ao autorizar que a Finlândia reservasse o auxílio para a Finnair.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia não ter iniciado um procedimento formal de investigação apesar das sérias dificuldades e ter violado os direitos processuais da recorrente.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a Comissão Europeia ter violado o seu dever de fundamentação.

---

(<sup>1</sup>) Decisão (UE) da Comissão Europeia, de 9 de junho de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.57410 COVID — *Recapitalização da Finnair* (JO 2020, C 310, p. 6).

---

**Recurso interposto em 2 de novembro de 2020 — Jakober/EUIPO (Forma de uma chávina)**

**(Processo T-658/20)**

(2020/C 433/83)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Philip Jakober (Estugarda, Alemanha) (representante: J. Klink, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Marca controvertida:* Marca tridimensional da União Europeia (Forma de uma chávina) — Pedido de registo n.º 15 963 994

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 20 de agosto de 2020, no processo R 554/2020-5

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- reformar a decisão impugnada, declarando que o recurso é procedente e que a marca da União Europeia n.º 15 963 994 deve, assim, ser admitida ao registo no EUIPO;
- condenar o EUIPO nas despesas.

**Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

**Despacho do Tribunal Geral de 30 de setembro de 2020 — Banco Comercial Português e o./Comissão**

**(Processo T-298/18) (<sup>1</sup>)**

(2020/C 433/84)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente da Nona Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

---

(<sup>1</sup>) JO C 249, de 16.7.2018.